



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 865/2016



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHANTES DE PARTURIENTES, CRIANÇAS E IDOSOS, EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.” Exara-se Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 968 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 865/2016**, de autoria da nobre Deputada Estela Bezerra, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.”

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço trata do direito à alimentação dos acompanhantes de parturientes, crianças e idosos em hospitais públicos ou privados. Na justificativa do projeto se argumenta que sendo a alimentação do acompanhante uma condição mínima para a sua permanência durante o período de internação do paciente, o seu fornecimento deve ser um direito preservado.

Ao analisar a proposta sob seus aspectos constitucionais, o art. 24, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente, estabelece no inciso XII que cabe a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. O art. 23, X, também da CF/88, dispõe que cabe aos entes federativos, de forma comum, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ainda, os direitos sociais elencados no art. 6º, nos quais se incluem alimentação e saúde, devem ser observados por todas as esferas no governo, visto ser fundamental garantir as condições mínimas de acompanhamento para pacientes que possuem maior vulnerabilidade.

Sobre a iniciativa, vê-se que não há óbice no fato de um parlamentar criar lei disciplinando um direito. Ressalta-se que não é admissível que se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos) por meio de lei de iniciativa parlamentar, todavia, isto não ocorre no projeto em apreço, que efetiva uma função já típica do Estado.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 865/2016**,

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

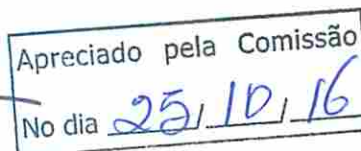
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 865/2016**.

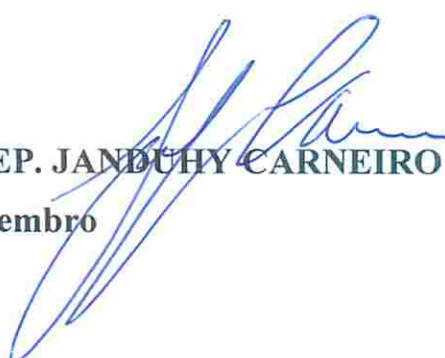
É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente




DEP. JANDÚHY CARNEIRO

Membro


DEP. BRANCO MENDES

Membro

DEP. JEOVA CAMPOS

Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA

Membro

DEP. HERVÁSIO BEZERRA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro